



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.790 - CE (2015/0112687-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA GORETH SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA GORETH SILVA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOAO ROBERIO LUCAS FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese referente à possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão cautelar não foi questionada ou debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via sob pena de indevida supressão de instância.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.
4. Na hipótese, o paciente já foi pronunciado e a defesa interpôs recurso em sentido estrito, já tendo sido oferecidas contrarrazões. Não se apura nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.790 - CE (2015/0112687-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA GORETH SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA GORETH SILVA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOAO ROBERIO LUCAS FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO ROBERIO LUCAS FILHO, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n.º 0620738-93.2015.8.06.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 20.4.2014, pela suposta prática do crime de homicídio.

O Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos (fls. 15/16):

DA CONVERSÃO DA PRISÃO

O acusado foi preso em flagrante delito, logo após a prática, em tese, do crime, porém não vislumbro, pelo menos a princípio, a possibilidade de liberdade provisória ao acusado já que preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva descritos no art. 312 e ss. do CPP, os quais pressupõem a coexistência do "*fumus commissi delicti*" e do "*periculum libertatis*" que justifiquem o cárcere cautelar.

De fato, presentes estão os indícios de autoria que remontam um diagnóstico prévio indicando o denunciado como provável autor do fato, além da prova materialidade consubstanciada pelo lastro probatório carreado aos autos.

No presente caso, é imputada ao acusado a prática, em tese, de delito de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela impossibilidade de defesa da vítima.

Com efeito, tratando-se de crime grave como é o de homicídio, que por sua natureza reclama rigorosa apuração, vislumbro que a prisão cautelar do denunciado é medida que se impõe para garantir a ordem pública visivelmente ameaçada pela gravidade do fato e pelo "*modus operandi*", uma vez que as informações contidas nos autos é que a vítima se encontrava em sua residência quando foi procurado pelo denunciado para conversar, seguindo em direção a um local ermo pouco iluminado, quando foi atingida por disparos de arma de fogo, o que demonstra, pelo menos a princípio, ser o provável autor indivíduo insensível e nocivo ao convívio em sociedade, e ainda, por conveniência da instrução criminal, cujo objetivo se traduz na necessidade de preservação da prova despida de qualquer tipo de coação que possa ser exercida pelo imputado ou por pessoas ligadas a ele, e ainda, pela preservação da integridade da testemunha ocular do fato.

Colhe-se da jurisprudência:

[...]

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JOÃO ROBÉRIO LUCAS FILHO em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP e seguintes do Código de Processo Penal, objetivando garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos da fundamentação supra.

O réu foi posteriormente denunciado pela suposta prática da infração descrita no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (fl. 40).

A defesa, por sua vez, postulou a revogação da prisão preventiva perante o Magistrado, restando o pedido indeferido pelos fundamentos abaixo transcritos (fls. 40/41):

Ab initio, verifico que a prisão do acusado encontra respaldo nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por ter infringido o artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal, tendo aquela sido decretada preventivamente em 28.05.2014 (fls. 65/66 dos autos originais).

Foi decretada à época com a finalidade precípua de garantir a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal, em vista da prática de crime de homicídio qualificado e da forma pela qual o crime foi orquestrado.

A ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do fato e de sua repercussão.

Em que pese o fato do acusado ser primário e possuir endereço fixo, é de bom alvitre salientar-se que as circunstâncias pessoais não são suficientes para vincular o deferimento do pedido, tampouco a autonomia do magistrado, o qual deve sempre se pautar de acordo com as peculiaridades do caso concreto apresentado pela realidade.

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

Ementa

[...]

Acerca da informação da vítima registrar histórico como acusado em processos criminais, de seu mister afirmar que tal fato não tem o condão de excluir os indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do acusado.

Ademais, ressalte-se ainda que a instrução foi devidamente finalizada, e portanto a Súmula 52 do STJ disciplina que " encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Sendo assim, permanecendo os motivos ensejadores da prisão preventiva, em especial, a necessidade de se garantir a ordem pública, o pedido revogação de prisão apresentado pelo postulante se configura como medida incompatível com a realidade dos fatos apresentados até o presente momento.

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público, e, com base nos argumentos acima elencados, INDEFIRO o pedido apresentado pelo réu JOÃO ROBÉRIO LUCAS FILHO.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, foi a ordem denegada nos termos seguintes (fls. 70/79):

Como já relatado, trata-se de *habeas corpus*, impetrado em 06.02.2015, em favor de JOÃO ROBERIO LUCAS FILHO, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Em síntese, narra o impetrante que o paciente está preso desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.04.2014 pela prática de crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, §2º, II e IV, Código Penal, sustentando ausência de fundamentação de tal decreto e excesso de prazo na formação da culpa.

Compulsando os autos, verifica-se que o pleito pela concessão da ordem em razão da ausência de fundamentação do decreto preventivo trata-se de mera reiteração de pedido do habeas corpus nº 0625035-80.2014.8.06.0000, já julgado e denegado, por unanimidade, por esta Câmara Criminal no dia 23.09.2014, cuja ementa abaixo colaciono:

[...]

Por esta razão, não há como conhecer da presente impetração no que diz respeito à ausência de fundamentação do decreto preventivo em razão de tal matéria já haver sido devidamente apreciada por esta Corte de Justiça, tratando-se de mera reiteração de pedido.

Ainda que não o fosse, nota-se que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, sobreveio decisão de pronúncia na ação penal em questão, tendo sido mantida a segregação cautelar imposta ao paciente.

E diante da atual situação da ação principal, estaria esvaziado, em parte, o objeto da impetração, pois, segundo o entendimento que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão de pronúncia, a prisão cautelar decorre de novo título judicial. Assim, prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância, afinal, a decisão não foi submetida à análise do Tribunal de origem.

[...]

Melhor sorte não assiste o impetrante acerca do suposto excesso de prazo na formação da culpa, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento sumulado que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula 21/STJ).

[...]

Assim, tem-se que, no tocante à ausência de fundamentação do decreto preventivo, restou o pleito não conhecido por se tratar de mera reiteração de pedido, já havendo coisa julgada acerca da matéria. E quando ao excesso de prazo, tem-se como superado, nos termos da Súmula 21 do STJ.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, CONHEÇO PARCIALMENTE da ordem, para DENEGÁ-LA, mantendo a segregação do paciente.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento de excesso de prazo na segregação cautelar que já perdura por mais de 1 (um) ano, situação violadora dos princípios da presunção de inocência, da celeridade processual e da razoabilidade. (fl. 2).

Pondera ser suficiente a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em atenção aos princípios da celeridade e da razoabilidade.

Aduz que acaso mantida a prisão preventiva, "quando da finalização do processo, o réu já terá quicá cumprido a pena e esse atraso ocorre, sem que a defesa tenha feito um requerimento sequer que possa procrastinar o feito" (fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pleito liminar foi indeferido em 14.5.2015.

Informações prestadas às fls. 104/134 e 136/158.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.790 - CE (2015/0112687-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese referente à possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão cautelar não foi questionada ou debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via sob pena de indevida supressão de instância.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.
4. Na hipótese, o paciente já foi pronunciado e a defesa interpôs recurso em sentido estrito, já tendo sido oferecidas contrarrazões. Não se apura nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo e, superado este óbice, se a aplicação das medidas ínsitas no art. 319 do Código de Processo Penal seria possível ao caso concreto.

De início, no que se refere à mencionada possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão cautelar, verifica-se que o tema não foi questionado ou debatido perante a instância precedente, não sendo possível examiná-lo nesta via sob pena de indevida supressão de instância.

No que tange ao apontado excesso de prazo na formação da culpa é certo que a questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante em 20.4.2014.

Ao prestar informações a esta Corte, o magistrado singular esclareceu, no que interessa (fls. 136/137):

Em 20 de abril de 2014, foi instaurado no 7º Distrito Policial, Inquérito Policial nº 107-00275/2014, através do auto de prisão em flagrante de João Robério Lucas Filho, para apurar fato que resultou na morte de Jardeson Alves de Souza.

Em 12.05.2014, a defesa requereu a liberdade provisória do acusado João Robério Lucas Filho (fls. 1/3).

Instado se pronunciar sobre esse pedido a Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento da súplica (fls. 36/38).

Conforme decisão às fls. 40/43, foi indeferido o pedido de liberdade provisória, nos termos dos artigos 311 e 312, do CPP, para garantir a ordem pública.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 16/05/2014 contra João Robério Lucas Filho, aduzindo, em síntese, que no dia 19 de abril de 2014, por volta das 23h02min, na Rua Tenente Lira, Bairro Quintino Cunha, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade, o paciente em apreço, utilizando arma de fogo, tirou a vida de Jardeson Alves de Souza (fls. 23/27).

A denúncia foi recebida em 28/05/2014 (fls. 65/66).

A citação do paciente ocorreu em 25/06/2014 (fls. 70/71), e apresentou resposta à acusação em 09/07/2014 (fls. 76/77).

A instrução teve início e término em 27/08/2014 (fls. 125).

O Ministério Público ofereceu memoriais em 29.09.2014 (fls. 137/139).

Em 17.10.2014, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado João Robério Lucas Filho (fls. 1/4).

Instado se pronunciar sobre esse pedido a Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento da súplica (fls. 33/35).

Conforme decisão às fls. 36/37, foi indeferido o pedido por ainda permanecerem os motivos ensejadores da prisão preventiva, em especial, a necessidade de se garantir a ordem pública.

A defesa apresentou memoriais em 03.11.2014 (fls. 137/139).

O acusado foi pronunciado em 10.02.2015 (fls. 169/172).

A defesa interpôs recurso em sentido estrito em 20.02.2015 (fls. 179/184).

Em 05.03.2015, a Representante do Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 190/194).

Os autos do processo encontram-se aguardando devolução de mandado de intimação para o acusado da decisão de pronúncia.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

No que se refere à fase de instrução do feito, a Corte de origem já explicitou que eventual excesso estaria superado com a aplicação do enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Após esta fase, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, já tendo sido oferecidas contrarrazões. Com a devolução do mandado de intimação do acusado da decisão de pronúncia, os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça para exame do recurso.

Com efeito, não se apura nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

A esse respeito, essa Corte já se posicionou:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Embora o tempo de prisão seja longo, na hipótese, há particularidades que devem ser consideradas: a complexidade do feito é evidente, diante da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental nos autos originários, a pedido da Defesa quando já estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designado o julgamento para o dia 15.7.2014; desmembramento do feito principal e interposição de recurso em sentido estrito, sendo certo que a última data designada para o júri (27.1.2015) restou frustrada, tendo em vista pedido de adiamento formulado pela defesa.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Ordem denegada. (HC 295.960/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 32 KG DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 20.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES) JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (3 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉUS PRESOS EM OUTRA COMARCA. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. *In casu*, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (32 Kg de maconha).

4. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (3 pessoas), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 136.923/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de interrogar os acusados, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 115.773/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

Ante o exposto, conheço parcialmente da impetração e, nessa extensão, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0112687-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.790 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06207389320158060000 07471942220148060001 201400175133 6207389320158060000
7471942220148060001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA GORETH SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA GORETH SILVA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOAO ROBERIO LUCAS FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.